



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000513/2008-12
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.785 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO. PECÚNIA.
INCIDÊNCIA. TRIBUTO. VIOLAÇÃO LEGAL.

O pagamento de cesta básica para ser excluído da incidência da contribuição social previdenciária precisa ser feito *in natura*, conforme previsão legal, caso contrário, haverá a incidência do tributo.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. UNANIMIDADE DE VOTOS. CONTROLE DIFUSO. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFEITOS *ERGA OMNES*. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido no Recurso Extraordinário n 478.410/SP por unanimidade de votos.

Sendo o recurso extraordinário instrumento de apreciação da constitucionalidade pela via difusa, há de se prevalecer a corrente que defende a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a qual admite que a decisão proferida nessa modalidade de controle tenha efeitos *erga omnes*, hipótese em que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a verba.

AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO. REQUISITO. PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. NÃO CONSTATAÇÃO.

O valor pago a título de ajuda de custo, para que seja excluído da incidência tributária, deverá ser pago em única parcela, o que não foi constatado.

UTILIDADES. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As utilidades pagas aos empregados, quando pagas habitualmente, integra o salário-de-contribuição, vindo a sofrer incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora, e vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto na questão da tributação do PAT pago em pecúnia.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.516 a 536 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP (fls.503 a 509) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.182.704-3 no valor consolidado em 01/09/2008 de R\$ 170.573,21 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e um centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 117 a 121, a cobrança refere-se à contribuição social a cargo da empresa, **referente a terceiros** não conveniados: Sebrae, Sesi, Senai, Incra e Sal. Educação, incidentes sobre parcelas de cunho remuneratório e que não foram recolhidas.

Ainda consoante as informações do relatório, a fiscalização dividiu as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição social previdenciária em levantamentos, sobre as quais foi feita a constituição do crédito tributário com o lançamento do auto de infração de obrigação principal nº 37.182.704-3. Vejamos:

Levantamentos:	Período do Levantamento:
1-) DFP – Divergência FP x GFIP	12/2003 a 10/2005
2-) CBS – Cesta Básica	09/2003 a 12/2005
3-) VTR – Vale Transporte	09/2003 a 12/2005
4-) GNV – Gerente Nacional de Vendas	09/2003 a 12/2005
5-) PED – Patrick Educação	09/2003 a 12/2005
6-) PMO – Patrick Moradia	09/2003 a 12/2005
7-) PRE – Patrick Remuneração	09/2003 a 12/2005
8-) PSW – Patrick Shawn Wahlen	09/2003 a 12/2005
9-) RUB – Rubricas 109 e 192	06/2004 a 04/2005
10-) MJS – Matthew Jay Shannon	06/2005 a 12/2005

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 132 a 157 alegando em síntese:

Preliminarmente:

- Que a empresa checkou os lançamentos realizados e efetuou o pagamento e retificação de seus arquivos digitais dos levantamentos;

- *Que a defesa refere-se exclusivamente aos valores relacionados às rubricas mencionadas que a empresa entende não ser devidos, conforme os fatos e argumentos que se apresentam a seguir;*
- *Os pagamentos e correções efetuadas e a revelação parcial do valor do presente auto de infração.*

No Mérito:

- *Não merece ser acolhido o entendimento da fiscalização, uma vez que o fornecimento do valor relativo à cesta básica a poucos segurados não foi uma prática usual da empresa, e sim uma medida emergencial tomada de forma a não prejudicar determinados trabalhadores;*
- *Destacou que existem muitos trabalhadores que também contam com os produtos da cesta básica fornecida para o sustento de sua família, e caso a empresa adotasse o entendimento da fiscalização, tais trabalhadores não poderiam se valer da ajuda recebida, reitera-se, mais uma vez, que para todos os demais empregados da empresa, a concessão da cesta básica é feita in natura;*
- *Ressaltou que a intenção, ao conceder os vales-transporte, foi auxiliar os seus trabalhadores, que estavam encontrando diversos problemas na utilização dos cartões eletrônicos, e por muitas vezes, tiveram que custear o valor das passagens;*
- *Frisou que necessitou realizar um inventário em toda a empresa, o que demandou o trabalho de alguns empregados;*
- *Salientou que a regra de incidência do art. 22 , I e 28, I, da Lei 8.212/91, tem como elementos essenciais que haja o pagamento de remuneração e que tal pagamento seja por serviços prestados ou tempo à disposição do empregador;*
- *Considerando que a natureza indenizatória da totalidade das verbas presentes na conta contábil em debate, merece ser anulado o auto de infração ora analisado.*

Por fim, requereu o recebimento da peça de impugnação para que fossem deduzidos do montante total da autuação, os valores das contribuições relacionadas a lançamentos que a empresa reputou como efetivamente devidos e também, que fosse acolhido a defesa apresentada, julgando-se improcedente a exigência fiscal para o fim de determinar o cancelamento e arquivamento do auto de infração, dispensando-se os valores exigidos, declarando-o nulo, protestando, por fim, pela produção de provas e juntada de documentos.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 9 Turma da DRJ/CPS Campinas-SP proferiu acórdão (nº 05-24.712) nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2005

**LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES
SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS
TERCEIROS.**

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo devidas aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA.

É vedado o fornecimento de vale transporte em pecúnia.

HABITAÇÃO.INCIDÊNCIA.

O pagamento de aluguéis só estará excluído do salário de contribuição quando fornecido pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

Somente deixa de integrar o salário de contribuição, a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo PAT.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.516 a 536, no qual ratificou todos os argumentos expendidos na impugnação, requerendo o recebimento do recurso apresentado, bem como o seu acolhimento, que culminaria no cancelamento do auto de infração n 37.182.704-3.

Requeru ainda que fossem deduzidos do montante integral os valores com recolhimento já efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.516 a 536). Acontece que à época da discussão do crédito, exigia-se do sujeito passivo que quisesse recorrer ao Contencioso Administrativo Federal o depósito de 30% (trinta por cento) equivalente ao crédito exigido.

Todavia, a recorrente informou que não realizou o depósito exigido com base na Medida Provisória n 413/08, que trouxe em seu art.19 a revogação dos parágrafos 1 e 2 do artigo 126 da Lei n 8.213/91, o qual previa referida exigência, trazendo ainda o entendimento da PGFN e do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar o depósito de 30% (trinta por cento), a fim de fundamentar seus argumentos e rogar pelo conhecimento do recurso.

Cabe, portanto, destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Portanto, conheço a admissibilidade do presente recurso e passo a analisar as questões relevantes para a resolução da lide tributária.

DA PRELIMINAR:**I – DA ALEGAÇÃO DOS PAGAMENTOS E CORREÇÕES****EFETUADOS:**

Autenticado digitalmente em 28/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 28/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 25/11/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Emitido em 28/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

A recorrente afirma ter apresentado a documentação comprobatória que poderá regularizar as alegadas divergências entre a Folha de Pagamento e a GFIP entre o período de 12/2003 a 10/2005.

Todavia, vale salientar que o órgão julgador de 1 instância já analisou os argumentos da recorrente e tais valores já foram considerados na somatória de cada competência através do relatório RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

DO MÉRITO:

I – DA CESTA BÁSICA:

Dentre os levantamentos considerados pela fiscalização, está o “CBS” – Cesta Básica relativo ao período 09/2003 a 12/2005.

Com relação aos valores pagos aos segurados a título de cesta básica, destaca o relatório fiscal que tal prática, não obstante ser realizada por empresa inscrita no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, **é feita com o pagamento em pecúnia**, o que permite a incidência da contribuição social previdenciária pelos motivos abaixo demonstrados.

Sobre essa forma de remuneração, dispõe a Lei n 8.212/91, em seu art.28, que não fará parte do salário de contribuição a parcela *in natura* paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, *in verbis*:

Art.28 – (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Pelo transcrito, percebe-se que é imprescindível que a alimentação seja fornecida *in natura*, sendo esse inclusive o entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RESP n 895.146/CE (2006/0229842-6)

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. "

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.

5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP n 895.146/CE, 1 Turma, Min. Relator José Delgado, D.O.U de 19/04/2007). Destacou-se.

A decisão supra ressaltou que somente o fornecimento da alimentação *in natura* é capaz de afastar a incidência da contribuição social previdenciária, destacando ainda que as parcelas fornecidas em pecúnia integram a base de cálculo do referido tributo.

Desse modo, verifica-se que a atitude da empresa foge à regra legal que afasta a tributação sobre esse verba, considerando o pagamento em **pecúnia** e de modo habitual (09/2003 a 11/2005), motivo pelo qual entendo pela manutenção da cobrança com relação à essa parcela.

II – DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE:

A recorrente afirma ainda que os valores pagos aos segurados a título de vale-transporte em dinheiro não integraria a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, tendo em vista que tal conduta não descaracteriza a natureza não salarial da parcela.

Afirma ainda que não obstante a legislação regente determinar que o benefício seja oferecido exclusivamente através de vales, sendo vedada a antecipação em dinheiro, a realidade mostra-se diferente.

No caso em tela, a recorrente efetuou o pagamento do benefício de vale-transporte aos seus funcionários mediante crédito na conta corrente, o que pode impossibilitar a exclusão desta parcela da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias de acordo com o previsto no art.28, § 9º da Lei n 8.212/91.

Art.28 – (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Pelo exposto, só há exclusão se o vale-transporte for pago em acordo com a legislação própria, vejamos os instrumentos normativos que tratam dessa parcela:

Lei n 7.418/85:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Decreto n 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Pelo transcrito, caso o empregador não adquira os vales-transporte necessários aos deslocamentos de seus trabalhadores, distribuindo-os posteriormente, e, ao invés disso, pagar os vales em pecúnia, a contribuição social previdenciária incidirá sobre tal parcela, haja vista o não cumprimento de exigência legal.

Ressalte-se que há uma ressalva para que a contribuição não incida sobre as parcelas pagas aos segurados a título de vale-transporte, que é a hipótese de faltar ou estiver insuficiente o estoque de vales-transporte.

Todavia, deve-se analisar que a realidade mostra-se diferente, pois, nos dias atuais, é difícil encontrar uma empresa que forneça vales-transporte em espécie, até mesmo pela facilidade que se tem de creditar o valor relativo aos vales em conta-corrente. Lembre-se que o Decreto 95.247, que regulamente tal benefício, é de 17 de novembro de 1985, época em que a dinâmica empresarial era outra.

Além disso, cabe trazer à baila uma decisão da Corte Suprema (Recurso Extraordinário n 478.410/SP) que admite a exclusão da parcela paga em dinheiro a título de vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478.410/SP, Min. Relator Eros Grau, D.O.U de 14/05/2010). Destacou-se.

Há de ressaltar que os efeitos de uma decisão proferida em Recurso Extraordinário, via controle difuso, são, em regra, *inter partes*, tendo em vista que só serão *erga omnes* se o Supremo Tribunal Federal comunicar ao Senado Federal acerca do que foi decidido, o qual poderá editar resolução para suspender a eficácia da norma, segundo o art.52, X, da Constituição Federal.

Assim, não tendo sido a decisão do RE n 478.410/SP comunicada ao Senado Federal seus efeitos ficariam somente *inter partes* e seriam *ex tunc*. Todavia, seria um retrocesso entender dessa maneira, considerando o atual estágio que se encontra nossa sociedade e as relevantes decisões que têm o Supremo Tribunal Federal proferido e influenciado nos julgamentos dos contenciosos administrativos.

Destaco que tem ganhado força e conquistado cada vez mais espaço no cenário jurídico brasileiro a **Teoria da transcendência dos motivos determinantes**, que

texto, motivo pelo qual não se faz necessário ser expedida resolução do Senado Federal que suspenda a eficácia de norma (alínea *f* do parágrafo 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91), considerando que a lei admite a exclusão apenas se a verba for paga de acordo com a legislação regente, que exige ser o pagamento em vale.

Sendo assim, o pagamento de vale-transporte em pecúnia não altera o caráter não salarial da verba, de modo que a incidência sobre essa parcela constitui afronta total à Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada a cobrança do levantamento Vale-Transporte.

Ademais, vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi utilizada na presente decisão também em respeito ao Regimento Interno do CARF, que, no seu art.62, parágrafo único, determina as hipóteses que uma norma pode ser afastada sob o argumento de inconstitucionalidade, estando dentre elas a obrigatoriedade da decisão ser proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o que foi verificado no caso em tela.

III – DOS LEVANTAMENTOS AJUDA DE CUSTO (109) E INDENIZAÇÃO (192):

A recorrente alega que os pagamentos identificados pelas rubricas 109 e 192 referem-se a reembolso de despesas e gastos em virtude trabalho extraordinário (inventário) realizado pelos seus empregados, razão pela qual deveriam tais verbas serem consideradas de cunho indenizatório.

A Lei n 8.212/91 em seu art.28, § 9º, “g” preleciona que a ajuda de custo, para ser excluída da incidência da contribuição previdenciária, deverá ser paga em uma única parcela exclusivamente para o fim de custear a mudança/adaptação de um novo local de trabalho.

Art.28 - (...)

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

Entretanto, o pagamento dessa “ajuda” não se deu dessa forma, tendo em vista que foi verificada tal prática durante o período de 06/2004 a 04/2005, ressaltando que de 06/2004 a 01/2005 ocorreu o pagamento da “ajuda de custo” e de 02/2005 a 04/2005 o pagamento de “indenização”, motivo pelo qual há que considerar a validade da incidência tributária.

IV – DOS LEVANTAMENTOS GNV, MJS, PED, PMO, PRE, PSW:

Sobre todos esses levantamentos, cabe destacar que os valores neles consubstanciados têm o caráter de pagamento de utilidades a alguns empregados, as quais poderão integrar-se ao salário e compor a base de cálculo da contribuição social previdenciária, então vejamos:

GNV – Refere-se a valores reembolsados ao Gerente Nacional de Vendas: Rogério Casanova Nicolay a título de aluguel de sua residência e deslocamentos do Rio de Janeiro (residência) a São Paulo (trabalho).

A Lei n 8.212/91 também prevê as hipóteses em que algumas utilidades serão excluídas da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, tais como a habitação e o custo com deslocamento, vejamos:

Art.28 - (...)

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, percebe-se que os custos com transporte e alimentação só são excluídos da tributação se o empregado contratado trabalhar em localidade distante do labor, mas, ressalte-se, não é apenas a distância que autoriza a exclusão, deverá ser o local considerado canteiro de obra ou que exija deslocamento e estada.

No caso em tela, a hipótese não foi comprovada. O gerente Rogério tinha sua residência no Rio de Janeiro e deslocava-se a São Paulo a trabalho. Assim, não há o que se falar em exclusão dessa parcela (despesas com deslocamento e aluguel de residência) da base de cálculo pelos motivos já expostos.

MJS, PED, PMO, PRE, PSW – Tais levantamentos revelam a quantidade de utilidades recebidas pelos contratados Matthew Jay Shannon e Patrick Shawn Wahlen como moradia, escolas, cursos para filhos, despesas pessoais com hospedagem e outros benefícios que eram pagos em face da função exercida por essas pessoas, ou seja, o pagamento de tais parcelas ocorria com o fito de retribuir o trabalho prestado.

Destaque-se que tais valores não poderão ser considerados como “ajuda de custo” para a adaptação desses empregados contratados, um no exercício da função de auditor interno (Matthew Jay Shannon) e outro ocupando o cargo de Diretor Presidente (Patrick Shawn Wahlen), tendo em vista que as benesses foram recebidas habitualmente pelos empregados, o que reveste tais parcelas de caráter remuneratório.

Ademais, é notório que todas as despesas com moradia, educação, cursos para os filhos como outros só ocorrem em razão do cargo que tais pessoas ocupam, em função do trabalho por elas exercido, não sendo aceitável o argumento da recorrente em afirmar que tais valores têm o caráter indenizatório, haja vista a habitualidade no pagamento, o que também afasta a natureza jurídica de tais parcelas de serem uma ajuda de custo, já que, como exposto no tópico anterior, essa verba deve ser paga de **uma única vez**.

Desse modo, considerando que tais verbas não poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição social previdenciária, mantenho a cobrança sobre tais levantamentos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de modo que venha a contribuição social previdenciária incidir

sobre os levantamentos apurados pela fiscalização, **com exceção do levantamento VTR (09/2003 a 12/2005)**, devendo-se proceder ao recálculo da multa moratória, na forma do art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.